



LEI Nº 2.324/PMC/08

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL PÚBLICO À SAMPA COUROS – COMÉRCIO DE COUROS LTDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a concessão gratuita de direito real de uso, por prazo de 15 (quinze) anos, à SAMPA COUROS – COMÉRCIO DE COUROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.402.933-0001-80, sobre o imóvel rural denominado Lote n. 04, localizado à Av. José Carlos Migorance, na Quadra n. 04 – Setor Industrial, com área total de 2.893,60 m² (dois mil oitocentos e noventa e três quatro metros quadrados).

§ 1º A finalidade da concessão de direito real de uso é a instalação de salgadeira de couros bovinos, casa residencial para funcionários e futura instalação de curtume de couros bovinos, conforme consta do Processo Administrativo n. /BANCO/2007.

§ 2º Em não havendo o início da execução do projeto no prazo máximo de até 06 (seis) meses e a conclusão do projeto de execução e implantação da empresa no prazo máximo de 14 (quatorze) meses, fica automaticamente revogada a concessão e revertido o imóvel ao patrimônio público municipal, mediante simples requerimento fundamentado acompanhado de documentos comprobatórios do não cumprimento da condição ora imposta, ao Cartório de Imóveis.

§ 3º. Não havendo cumprimento do projeto e sendo o imóvel revertido nos termos do parágrafo anterior, fica autorizada a imediata reintegração no Município, no mesmo, inclusive sem indenização.

§ 4º Fica o concessionário obrigado a iniciar suas atividades comerciais no prazo máximo de 15 (meses) ou antes desse prazo se concluído o projeto, sob pena de sofrer a sanção descrita no § 2º.

Art. 2º Fica vedado destinar o imóvel para finalidade diversa da especificada nessa lei, ficando vedado gravar o imóvel de qualquer ônus, a qualquer título, bem como, não poderá ceder ou transferir o mesmo, de forma gratuita ou onerosa, num prazo de 15 anos e sem anuência expressa do Poder Público, sob pena de rescisão da concessão e sua conseqüente extinção.

Art. 3º Após a inscrição da Concessão, o Concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.



Art. 4º A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.

Art. 5º Fica dispensada a licitação com base na alínea “f” do inciso II e § 2º, ambos do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

Art. 6º O imóvel ora concedido está avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) conforme consta do Laudo de Avaliação, constante do Processo Administrativo n.864/BRANCO/2008.

Art. 7º O Interesse Público resta demonstrado uma vez que a indústria a ser instalada no imóvel concedido, estimulará o crescimento do Município, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o Município de Cacoal.

Art. 8º O concessionário deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo Município de Cacoal, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas.

Art. 9º O Concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.

Art. 10 O direito a concessão não poderá ser reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 11 A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal, 21 de maio de 2008.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Procurador-Geral do Município – OAB/RO -1171